

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2011

Altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado PROFESSOR SETIMO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

O eminente Relator do projeto de lei em apreciação nesta Comissão de Educação, Deputado Professor Sétimo, apresentou voto pela sua aprovação, com base no argumento de que a alteração no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho favorecerá a dedicação do professor a um mesmo estabelecimento de ensino, que não mais precisaria necessariamente trabalhar em duas ou mais escolas para alcançar um rendimento digno.

Esta é uma percepção respeitável da iniciativa em comento. Há, porém, outras dimensões, também muito relevantes, que não foram consideradas e que podem ter reflexos negativos na vida profissional do docente.

É preciso levar em conta que a racionalidade do art. 318 da CLT é a de preservar a saúde do professor, tendo em vista a natureza da atividade da docência e as condições e o desgaste físico exigidos do profissional para o seu exercício.

De fato, o quadro da realidade é complexo. Por um lado, tem-se uma salvaguarda jurídica dirigida especificamente ao professor

(a atual redação do art. 318). Por outro lado, há um problema prático: os professores estão acumulando empregos em estabelecimentos diversos, o que faz com que sua atividade se torne ainda mais desgastante.

A correta interpretação do art. 318, ao estabelecer que o professor não pode ministrar mais do que 4 aulas consecutivas ou 6 aulas intercaladas em um mesmo estabelecimento, é a que informa indiretamente que a jornada máxima diária de um professor é de 6 aulas (6 horas-aula, no caso), perfazendo um máximo semanal de 36 aulas (36 horas-aula). Ao se alterar a redação do dispositivo, fazendo desaparecer os atuais limites e mantendo apenas a ressalva de que não deve ser ultrapassada a jornada semanal prevista legalmente, seria permitida a interpretação de que o professor estaria então submetido ao parâmetro regulatório genérico do mercado de trabalho, isto é, o limite semanal de 44 horas. E isto, de todo modo, não impedirá, mesmo diante desse novo limite, que o professor continue com mais de um emprego.

Seria mais adequado se o dispositivo da CLT fosse alterado para determinar que a jornada do professor perfaz-se a partir da soma das jornadas em quantos forem os seus empregos, fixando a responsabilidade solidária dos empregadores em casos de eventual desrespeito. Essa seria a melhor e mais protetiva normatização a ser adotada, merecendo ampla discussão no âmbito desta Casa.

Observa-se, portanto, que a proposição em apreço não tem exclusivamente o potencial para assegurar o incentivo ao trabalho docente em uma única instituição de ensino. Ao contrário, pode agravar as condições contratuais de trabalho desse profissional.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 71, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA